

Acórdão: 17.664/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119775-66
Impugnante: Ferraço Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000154153-07
Inscr. Estadual: 062.005005.00-94
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II, alínea “a” e XXII, ambos da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da citada Lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no exercício de 2001, promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas, previstas no art. 55, incisos II, alínea “a” e XXII, da Lei 6.763/75.

O Relatório Fiscal de fls. 07/09, elaborado pela fiscalização, demonstra as irregularidades cometidas pela Autuada, com as suas respectivas infringências e penalidades, bem como o demonstrativo do crédito tributário, relativo ao exercício de 2001, devidamente acompanhado da relação de anexos que compõem o trabalho fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 221/225, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 502/508, retificando o crédito tributário nos termos do Relatório Fiscal de fls. 510/511.

Intimada da reformulação do crédito tributário, fl. 629, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Verifica-se, do relatório do Auto de Infração, que decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Impugnante promoveu entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir preliminar de decadência do crédito tributário.

No mérito, dizer que a fiscalização desconheceu a nomenclatura dos produtos por ela comercializados, confundindo diversas mercadorias, fato que resultou em lançamentos insubsistentes.

Aponta os produtos por ela questionados como chapa grossa, cantoneiras, chapas galvanizadas, chapa fina e fina a quente, chapa de piso xadrez e diversos outros produtos, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, acata grande parte dos argumentos de defesa, reformulando o crédito tributário às fls. 506/511 e pede, ao final, pela procedência parcial do lançamento.

De início, vale registrar que não obstante a argüição da preliminar de extinção do crédito tributário pela Impugnante, certo é que referida matéria faz parte do mérito do trabalho fiscal.

A Impugnante pede a extinção do crédito tributário com fundamento no art. 150 e parágrafos, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o dispositivo aplicável à espécie ora tratada é o art. 173 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se tratando de período fiscalizado compreendido no exercício de 2001, a fiscalização poderia efetuar o lançamento até o dia 31/12/06 e o fez no dia 10/11/06, conforme se vê de fls. 05 dos autos.

Nesse sentido, várias são as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Passo seguinte, conforme se depreende dos autos, o procedimento adotado pela fiscalização, a princípio, mereceu diversos reparos. E este fato, não foi negado pela fiscalização, no que diz respeito à nomenclatura dos produtos.

Entretanto, conforme enfatizado pela fiscalização em sua manifestação de fls. 505/508, a qual se pede *vênia* para transcrever alguns pontos, a despadronização da nomenclatura utilizada nos diversos produtos, constatada da leitura do corpo das notas fiscais, exigiu que se efetuasse o agrupamento realizado por ocasião do primeiro lançamento fiscal, assim como a revisão do lançamento de todos os documentos fiscais em sua totalidade. Tanto os de entrada, como os de saída, foram novamente verificados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e lançados item por item, tal como descrito nos documentos, objetivando a correta identificação dos produtos.

Ressalte-se que houve a desconsideração de operações com mercadorias de terceiros recebidas para industrialização sob encomenda, bem como das notas fiscais referentes às remessas por conta e ordem de terceiros, como forma de evitar respectivamente a quantificação de mercadorias de terceiros e a contagem duplicada de mercadorias.

Para tanto, o Fisco elaborou o quadro demonstrativo de fls. 506/507, relacionando as mercadorias por item, com conseqüente demonstração das saídas e das entradas, ambas sem notas fiscais.

Note-se que o quadro acima referido apurou o crédito tributário levando em conta o quantitativo de produtos por *agrupamento*, na forma como pretendido pela Impugnante.

Desse procedimento, resultou o crédito tributário equivalente a aproximadamente 1/4 dos valores inicialmente apurados pelo Fisco. Isto quer dizer, *data vênia*, que a fiscalização acatou praticamente a totalidade dos argumentos proferidos pela defesa.

Em seguida, conforme se vê do Ofício AF/BH-2/SPTA/Nº 141/2007, a Contribuinte foi devidamente intimada da reformulação do crédito tributário, sem, contudo, se manifestar a respeito.

Assim, nota-se que a empresa autuada concordou com o trabalho desenvolvido pela fiscalização.

Além disso, importante registrar que, com a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, devidas são as exigências remanescentes.

Finalmente, considerando a informação de fls. 636 dos autos, bem como o conteúdo das peças processuais, possível a aplicação do permissivo legal capitulado no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 506/511. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para excluir, ainda, as parcelas do crédito tributário de janeiro a novembro de 2001, cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 10/11/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da citada Lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 20% (vinte por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. César Fernandes e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supramencionados e do signatário, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 11/09/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ml

CC/MIG